

MADALENA DUARTE

## Amor, género e justiça: uma análise das emoções a partir dos homicídios e femicídios em contexto de intimidade

O estudo das emoções continua a ser periférico na teoria penal e criminológica, embora estejam presentes em toda a arena legal, tanto no edifício jurídico como nas várias fases do processo deliberativo, influenciando os atores e as instituições jurídicas de várias formas, umas desejáveis e outras indesejáveis. Esta perceção é particularmente relevante no caso dos homicídios e femicídios cometidos num contexto de intimidade nos quais a relação vítima-ofensor/a tem um papel significativo na determinação dos motivos para o crime, contrariamente aos homicídios cometidos por pessoas estranhas. Neste artigo, recorrendo a uma análise de natureza qualitativa, procuro contribuir para uma reflexão sobre o modo como as emoções, e em particular “o amor romântico”, são consideradas na avaliação legal desses motivos. Conclui-se que há um entendimento genderizado dessas emoções que interferem na avaliação da sua razoabilidade, com consequências na aplicação da justiça.

**Palavras-chave:** direito penal; emoções; feminicídio; homicídio; relação amorosa.

### Introdução

A literatura sociojurídica tem refletido sobre o modo como as emoções estão presentes no direito penal e no sistema de justiça criminal, de forma mais ou menos subtil: através da definição de categorias específicas de comportamentos, como os “crimes de ódio”; mediante a legitimidade atribuída às defesas assentes em certas emoções; na avaliação das emoções demonstradas pelas vítimas, arguidos/as e testemunhas; na indignação ou celebração do público face ao crime praticado e à decisão judicial; entre outros aspetos (Karstedt, 2002). Neste contexto não podem ser desvalorizadas as próprias emoções dos/as magistrados/as ao avaliar as circunstâncias do crime, nem o seu impacto na decisão final. É, pois, relevante refletir sobre o modo como as emoções funcionam em diferentes contextos jurídicos e judiciais e em que medida devem ser encorajadas ou desencorajadas.

Os homicídios e feticídios<sup>1</sup> em relaões de intimidade são um excelente ponto de partida para esse exercício reflexivo, uma vez que a relaão vítima-ofensor/a tem um papel significativo na determinação dos motivos para o crime, contrariamente aos homicídios cometidos por pessoas estranhas (Dawson & Gartner, 1998). É com base nesta relaão que o direito penal considera que o crime pode ter como motivo uma reaão emocional intensa e irrefletida, como a paixão e outras emoões que lhe estão associadas.<sup>2</sup>

O presente artigo insere-se no âmbito de uma investigação mais alargada, centrada na análise da resposta do sistema jurídico-penal português aos homicídios e feticídios ocorridos no contexto de relaões de intimidade. Embora a investigação tenha partido de uma preocupação inicial com os elementos objetivos, jurídicos e processuais, mobilizados na qualificação e julgamento destes crimes, a análise empírica sugeriu uma relevância das emoões, em particular do ciúme e do desgosto, na qualificação legal dos factos e na valoração dos elementos subjetivos do crime. Esta evidência conduziu à formulação de novas questões de ordem teórica e analítica, relativas ao modo como as emoões são convocadas, reconhecidas ou desvalorizadas, no tratamento legal destes crimes, num diálogo entre a sociologia das emoões e a sociologia do direito.

---

<sup>1</sup> O conceito de “feticídio” foi celebrizado por Diana Russel em 1976. Esta autora considerou que se tratava de um crime de ódio contra as mulheres (Russel, 2009). A partir de então, vários estudos começaram a utilizar este conceito, entendendo-o, de maneira semelhante a Russel, como significando a morte de mulheres por homens (Radford & Russel, 1992). Mais tarde, algumas autoras balizaram o conceito, usando-o para se referir sobretudo aos homicídios de mulheres em contexto de intimidade (Gartner et al., 1998) e estenderam-no para além de um paradigma heteronormativo (Glass et al., 2004). O feticídio íntimo tem vindo, assim, a ser definido como o assassinato de uma mulher pela pessoa que é, ou foi, sua parceira íntima, e é reconhecido como um grave problema social, de justiça criminal e de saúde pública (Smith, 2019).

O recorte interseccional aplicado a essa categoria de análise tem se mostrado particularmente relevante para o reconhecimento do feticídio como um crime de poder, intimamente relacionado com estruturas de opressão como o capitalismo, o colonialismo e o racismo. Nesse contexto, o transfeminismo tem sido crucial ao destacar a importância política do conceito, especialmente para entender os homicídios de travestis e mulheres trans (Ramos, 2022). Além disso, o pensamento pós e decolonial tem contribuído significativamente para combater invisibilidades, evidenciando o modo como a violência contra as mulheres pode ter raízes profundas em sistemas coloniais e desiguais, estando frequentemente conectada a dinâmicas de racismo, xenofobia e desigualdade de classe (Segato, 2005, 2016).

Como se verá no ponto 2, a lei portuguesa não contempla o crime de feticídio, defendendo o legislador que este é “suficiente para caracterizar o conteúdo essencial do ilícito de todos os crimes contra a vida, uma vez que é o mesmo bem jurídico: a vida de outra pessoa” (Monteiro, 2012, p. 20). Apesar disso, e por entender que esta distinção tem relevância social, política e legal, no presente artigo uso o termo para lhe conferir visibilidade.

<sup>2</sup> Em Portugal, “o estado emocional, em particular o desespero, enquanto atenuante do homicídio remonta à lei penal de 1852, inspirada no Código Penal [...] francês de 1810, que previa um regime atenuado, e até justificado, para a prática do crime quando havia um facto prévio capaz de suscitar uma resposta marcada pela ira e cólera do agente” (Oliveira & Duarte, 2024, p. 3).

O *corpus* empírico apoiou-se num estudo de natureza qualitativa, centrado na realização de entrevistas semiestruturadas a magistrados/as e na análise de processos judiciais sobre homicídios (tentados e consumados) nas relações de intimidade. Foram realizadas 38 entrevistas semiestruturadas a magistrados/as (24 a magistrados/as judiciais e 14 a magistrados/as do Ministério Público), de juízos criminais e tribunais superiores, em 2021 e 2022. A análise de entrevistas foi complementada com uma análise de conteúdo de 163 processos judiciais (com decisões de primeira instância e de recurso) relativos a homicídios (tentados e consumados) em relações de intimidade, provenientes das 23 comarcas portuguesas, posteriores ao ano 2000. Recorreu-se a uma matriz com categorias previamente definidas referentes à caracterização do processo, do crime e intervenientes; às narrativas dos/as arguidos/as, das vítimas e das demais testemunhas; à produção e valoração da prova; à tipologia criminal da acusação; e à fundamentação da decisão. Ao longo do texto, procurarei sustentar a reflexão proposta, recorrendo a excertos de entrevistas e de sentenças que evidenciam a importância da avaliação das emoções na apreciação destes crimes, e o modo como esta parece incorporar um viés de género.

### **1. Emoções e direito penal**

O estudo das emoções permanece periférico na teoria penal e criminológica, o que vai ao encontro da doutrina convencional e do seu repúdio em relação à emoção na deliberação racional. De facto, e embora sejam cada vez mais numerosos os/as autores/as que argumentam a favor do reconhecimento do papel das emoções no processo deliberativo (e.g., Bandes, 2009), a maioria do campo jurídico continua a perspetivar tal reconhecimento como uma interferência injustificada. Mas a presença de emoções na decisão judicial é incontornável, influenciando os/as agentes e as instituições legais de formas diversas, nem sempre adequadas. Essa presença dá-se, pelo menos, de duas formas. Desde logo, nas emoções de quem comete e de quem sofre o crime; e, depois, nas emoções das próprias magistraturas ao analisar as circunstâncias do crime praticado e os/as agentes envolvidos/as (podendo suscitar simpatia e empatia, por um lado, ou repulsa, por outro). Introduzir uma análise compreensiva das emoções em qualquer um destes processos tem encontrado vários obstáculos.

Primeiro, as teorias dominantes do crime continuam incapazes de verdadeiramente perceber as razões emocionais pelas quais as pessoas cometem crimes (De Haan & Loader, 2002), reconhecendo sobretudo as emoções mecanicistas, aquelas que são imediatas ou aparentemente instintivas, e tendo dificuldade em avaliar as mais complexas (Baker, 2005, p. 447; Lagier, 2009).

Segundo, há uma tentação em remeter as emoções para a esfera privada e interna, negligenciando o seu carácter relacional (Bandes, 2009). Tal acontece porque “ao direito penal interessam as emoções na medida em que se traduzam em atos externos” (Moura, 2019, p. 25). A sociologia das emoções tem procurado precisamente evidenciar a relação dinâmica entre as emoções e a interação social: as interações guiam as nossas emoções e estas, por sua vez, influenciam as nossas relações sociais. Esta abordagem convida a substituir uma definição de emoções como algo que as pessoas têm pelo que fazem (Ahmed, 2013), e a perceber o seu funcionamento enquanto práticas sociais em diferentes contextos. Neste sentido, é inevitável olhar para um lado mais social e cultural das emoções, que acabam por ser um reflexo das convenções sociais, mais ou menos subtis. Esta é uma premissa na sociologia desde as teorias clássicas. Ao estudar a moral na sociedade, Émile Durkheim (1893), por exemplo, percebeu que o direito penal estava profundamente enraizado na cultura emocional das sociedades e intrinsecamente ligado aos padrões estruturais da sociedade. Também Norbert Elias (2006), ao procurar compreender a “mentalidade”, mostrou como a justiça penal indica mudanças na cultura emocional das sociedades (cf. Karstedt, 2002). A sociologia tem mostrado como as culturas da emoção têm um carácter normativo, indicando, num dado espaço e tempo, as emoções que as pessoas devem sentir em cada situação e o modo como as devem transmitir (Bandes, 2009); e como têm, igualmente, um carácter institucional, porque são reproduzidas por instituições sociais (como o direito) que legitimam, ou penalizam, esse modo de sentir. As emoções, e as formas como as interpretamos, devem assim ser entendidas como parte de experiências culturais e históricas coletivas, que contribuem quer para o enquadramento de certas ações como crimes, quer para a definição das correspondentes respostas (sanções penais).

Terceiro, o requisito de imparcialidade do direito contribui para uma certa resistência em considerar as emoções da própria magistratura no julgamento do crime. No entanto, a cultura legal dos/as magistrados/as inclui não apenas os comportamentos e as ideias legalmente orientadas, que os/as profissionais do direito controlam porque são formados/as para tal, mas também aqueles aspetos mais inconscientes que alimentam o imaginário legal e social – como crenças, valores e preocupações (Nelken, 2004) – e que estão associados a emoções. O tratamento legal dos homicídios e femicídios reflete bem as dificuldades aqui sintetizadas.

## **2. O imaginário legal do “amor romântico”**

O ordenamento jurídico português, na esteira do que acontece na maioria dos ordenamentos jurídicos, enquadra o homicídio e o femicídio em relações

de intimidade no conceito de “homicídio” (artigo 131.º do Código Penal)<sup>3</sup>, contemplando a lei circunstâncias atenuantes (“homicídio privilegiado”) e agravantes (“homicídio qualificado”) para a qualificação do crime. O “homicídio privilegiado” (artigo 133.º do Código Penal) considera como fator de diminuição da culpa do agente a “compreensível emoção violenta”.<sup>4</sup> Compreensível emoção “é um estado emocional não censurável ao agente e susceptível de afectar o homem médio suposto pela ordem jurídica” (Gonçalves, 2001, pp. 459–460). Esta é uma avaliação de acordo com a tese clássica, própria da conceção mecanicista, segundo a qual as emoções especialmente intensas diminuem a responsabilidade de quem as expressa porque diminuem o controlo que se tem sobre a ação (Kahn & Nussbaum, 1996). Não se trata de considerar que a pessoa que comete o crime não tem juízos de valor, mas sim que determinada situação provoca uma emoção de tal modo intensa que altera, compreensivelmente, esse sistema de valores. Este tem sido o entendimento do direito ao contemplar os motivos passionais: “crime passionais é o que se comete por paixão, sentimento mais forte do que a emoção, mais passageira” (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 18 de março de 2015).<sup>5</sup> A paixão, como decorre deste Acórdão, está associada a uma emoção mais intensa, imediata e instável, que surge e desaparece rapidamente, sobrepondo-se ao controlo e à racionalidade. Mais concretamente, entende o direito que as emoções expressas que levaram à prática daquele crime são aquelas que se esperaria por parte de uma pessoa razoável<sup>6</sup> que ama (Nussbaum, 2001). Na literatura, a tragédia *Otelo*, de William Shakespeare,

<sup>3</sup> Existem, no entanto, circunstâncias agravantes e atenuantes que, quando aplicadas, conduzem a molduras penais diferentes daquelas previstas para o tipo-base, como veremos à frente.

<sup>4</sup> O artigo 133.º do Código Penal diz: “Quem matar outra pessoa dominado por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos”. As passagens do Código Penal citadas neste artigo baseiam-se na versão consolidada disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>.

<sup>5</sup> Cf. o acórdão completo no *site* das bases de dados jurídicas, em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/fc5fa449935d9a80257e0e003bc89d?OpenDocument>. Ainda a este respeito é interessante invocar a obra ficcional de Peter Goodrich (1995), *Law in the Courts of Love: Andreas Capellanus and the Judgments of Love*, sobre os tribunais que se dedicavam a resolver conflitos românticos a partir das regras do amor cortês.

<sup>6</sup> A figura de “pessoa razoável” – em Portugal referida na doutrina jurisprudencial como “homem médio” (*homo medius*) – é uma medida padrão objetiva que o direito usa para avaliar o comportamento de uma pessoa numa determinada situação. Trata-se de um critério hipotético: como agiria uma pessoa média, prudente e sensata, colocada nas mesmas circunstâncias? De acordo com Stern (2020), a figura de homem razoável surgiu na *Common Law* no século XIX, e rapidamente se tornou uma das figuras legais mais populares, uma vez que, até então, era invulgar no direito um padrão personificado. A figura de “homem razoável” apela a uma personificação, mesmo que assente em conceitos abstratos, e à própria autorreflexão: as pessoas (o/a juiz/juíza, o júri ou mesmo o público) consultam as suas próprias experiências e percepções para fazer uma avaliação mais fiável da situação (Stern, 2020). Segundo o mesmo autor, apenas na década de 1970 o “homem razoável” se passou a designar “pessoa razoável”.

é uma representação clássica deste entendimento, ao mostrar, e justificar, o assassinato de Desdémone pelo marido, motivado por ciúmes e pela falsa ideia de traição.

Como vimos no ponto anterior, esta visão mecanicista da paixão é redutora, uma vez que ignora o modo como a emoção é construída cultural e socialmente. Deste modo, é necessário ter em consideração que não só a paixão surge associada ao amor, sentimento mais estável e duradouro, como também que a cultura moderna ocidental moldou a ideia da paixão como um sinal de “verdadeiro amor” (Acker & Davis, 1992). É assim que, em *Otelo*, o femicídio surge mascarado por discursos de amor, que também são de honra e de possessividade, como se essa ligação fosse inevitável. Para percebermos o modo como determinada criminalidade é avaliada como “passional”, é, portanto, indispensável analisar a abordagem legal do amor enquanto “significação”, isto é, concedendo a sua capacidade de dotar de sentido específico determinadas ações suscitadas por emoções.

As noções de “amor romântico” – como é, quando o devemos sentir e por quem, etc. – mudam entre culturas e ao longo do tempo. Ainda assim, e embora não seja fácil fixar a definição de uma certa emoção, nem social nem disciplinarmente (Bandes, 2017, p. 185), o termo “amor” parece mais consensualizado, mesmo tendo em conta as transformações sociais. Trata-se de uma definição assente numa versão medieval de amor cortês, formulada pela primeira vez na Europa do século XII, e que se caracteriza por ser heteronormativa<sup>7</sup>, por idealizar a noção de “amor eterno” e por justificar que tudo se pode fazer em nome do amor (Ben-Ze’ev & Goussinsky, 2008; Reddy, 2012; Torres, 2004), inclusive morrer e matar. Indo ao encontro do célebre refrão “I can’t live if living is without you”<sup>8</sup>, alguns estudos indicam que, para várias pessoas, e sobretudo homens, o assassinato da sua parceira íntima e até o suicídio surgem como as opções mais viáveis para porem fim a um sofrimento com o qual, supostamente, não conseguem lidar (Ben-Ze’ev & Goussinsky, 2008, pp. 42–43; Pais, 2010). Nestes casos, o homicídio é habitualmente descrito como ato provocado por raiva e frustração, seguido do suicídio do agressor, perante a realização da gravidade do ato cometido (Dawson, 2005). Estes casos enfatizam o papel do ciúme como dando origem ao homicídio, e a culpa ou remorso como levando ao suicídio (Dawson, 2005).

---

<sup>7</sup> A este respeito, ver a reflexão de Cheshire Calhoun (2000) sobre como as objeções ao casamento entre pessoas do mesmo sexo assentam em pressupostos implícitos sobre quem é capaz de “amor romântico”.

<sup>8</sup> Referência à música “Without you”, escrita em 1970 por Pete Ham e Tom Evans da banda Badfinger, popularizada através da versão de Harry Nilsson de 1971 e celebrizada por Mariah Carey numa versão de 1994.

Este processo não pode, portanto, deixar de ser balizado pelas normas socioculturais predominantes. Não se trata (ou não apenas) de uma resposta fisiológica, mas de uma prática social, que surge por referência a outrem e que implica uma *performance* – manifestada corporalmente, mas também através da linguagem –, destinada a convencer uma audiência (Anleu & Mack, 2021, p. 7). A aceitação pela audiência de certas emoções enquanto prática social depende das normas, formais e informais, sociais e legais, que as legitimam ou, pelo contrário, as condenam. É assim que esta visão do “amor romântico”, no e pelo direito, pode contribuir para a sua legitimação aos olhos da sociedade.

De acordo com a análise empírica efetuada, o homicídio privilegiado é um tipo legal em desuso, tendo sido identificado em apenas um caso na amostra de processos analisada.<sup>9</sup> No mesmo sentido seguem as opiniões das pessoas entrevistadas:

[...] A jurisprudência não é muito uniforme, nem mesmo a própria doutrina. Para alguns, o adultério pode desencadear uma emoção que é compreensível e que poderá conduzir ao homicídio privilegiado, mas para a grande maioria não. (E4, magistrado judicial)

O homicídio privilegiado já foi um recurso muito usado, talvez até em demasia na minha opinião, e nem sempre em situações adequadas... era uma visão sobre os tais casos passionais que já não é adequada. (E5, magistrada judicial)

Pelo que conheço, da minha experiência e da própria jurisprudência, o recurso ao homicídio privilegiado nos tais crimes passionais já é muito pouco usado e, na minha opinião, bem. Refiro-me a estes casos específicos. Mas isso não significa que a paixão, o ciúme, não sejam ponderados de outra forma. (E40, magistrada do Ministério Público)

Tal como os excertos acima apresentados, a análise empírica efetuada sugere que, apesar de se descartar a “compreensível emoção violenta” (que levaria a qualificar o crime como homicídio privilegiado), este entendimento de “amor romântico” continua presente na análise legal de homicídios e femicídios íntimos, reproduzindo a perceção de que determinadas emoções associadas ao amor – como o ciúme –, contribuem para uma diminuição de culpa e consequente redução de pena (Bandes & Blumenthal, 2012, p. 165).

---

<sup>9</sup> O caso encontra-se analisado em Ana Oliveira e Madalena Duarte (2024).

### 3. O ciúme que mata

O Código Penal prevê igualmente circunstâncias em que há um agravamento da culpa e que se traduzem no homicídio qualificado (artigo 132.º do Código Penal).<sup>10</sup> A qualificação do homicídio corresponde a uma situação que merece uma maior reprovação por parte da comunidade e da ordem jurídica. Para melhor se perceber que circunstâncias são estas que revelam especial censurabilidade ou perversidade e, por isso, denotam um grau maior de culpa pelo/a agente do crime, o Código Penal define os chamados exemplos-padrão, servindo como orientação para aquilo que pode qualificar um homicídio.<sup>11</sup> Na amostra de processos analisada, cerca de 80% dos homicídios foram qualificados (na forma tentada ou consumada). Para esta qualificação foram relevantes a relação de intimidade com a(s) vítima(s), a frieza de ânimo, a premeditação e a persistência no crime, em consonância com a tendência identificada por Cândido da Agra et al. (2015). Com a integração, em 2007, do exemplo-padrão que especifica que os homicídios que ocorrem num contexto de relações conjugais e situações análogas revelam “especial censurabilidade ou perversidade”, poderíamos supor que todos os homicídios e feticídios íntimos seriam qualificados. No entanto, estes exemplos-padrão não são taxativos, pelo que este automatismo não se verifica. Ora, perante conceitos indeterminados como o de especial censurabilidade ou perversidade (Brito, 2007), a qualificação do crime fica dependente da avaliação, por parte de quem julga, do caso concreto, nomeadamente da apreciação da culpa de quem mata e das suas emoções.<sup>12</sup>

Tomemos como exemplo o seguinte caso: em 2004, P. atingiu mortalmente a sua esposa, com quem estava casado há 14 anos, e a sua sogra, com uma espingarda de caça, no interior da sua habitação. De acordo com o seu testemunho, o relacionamento com a esposa começou a deteriorar-se porque esta recusava ter relações sexuais com ele com a frequência que pretendia (tendo P. apresentado um calendário relativo ao ano de 2003, com o registo do número de vezes que teve relações sexuais com a sua mulher). Esta recusa levou a que o arguido começasse a desconfiar que a mulher estaria a ser infiel. Numa noite, e após a vítima lhe pedir para sair de casa (algo que, segundo P.,

<sup>10</sup> O artigo 132.º, n.º 1, do Código Penal diz que “[s]e a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos”.

<sup>11</sup> Segundo o artigo 132.º, n.º 2, do Código Penal, entre esses exemplos-padrão podemos encontrar “b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau”.

<sup>12</sup> Para uma análise jurídica da ampla discussão doutrinária nesta matéria, ver: Duarte (2019), Monteiro (2012), Palma (1983), e Serra (2000).

seria recorrente), discutiram, e P. foi buscar uma caçadeira. Disparou contra a sua cara e, quando surgiu a sogra, disparou igualmente contra ela. Embora o tribunal não tivesse acatado a estratégia da defesa que pretendia a condenação por homicídio privilegiado, considerou como provado que o “arguido nutria amor pela mulher”, pois

o arguido cometeu tais factos sob forte condicionante emocional, num comportamento flagrantemente impulsivo, impensado ou sem consciência crítica. [...] Ele tinha um imenso e doentio sentimento de amor pela esposa [...], sendo a sogra morta apenas na sequência do primeiro homicídio. (Tribunal Criminal da Figueira da Foz, 21 de outubro de 2004)<sup>13</sup>

O homicídio não foi qualificado, tendo o tribunal fixado uma pena de 14 anos de prisão pelo homicídio simples da mulher e de 13 anos e 6 meses pelo homicídio simples da sogra, e condenado o arguido a uma pena única de 18 anos de prisão pelos dois crimes. Após recurso, o Supremo Tribunal de Justiça reduziu a pena para uma pena única de 17 anos de prisão: “Não deixa de relevar, apesar das limitações impostas pela factualidade provada, uma relação complicada do arguido com a mulher que amava, mas lhe pedira para abandonar a casa, o que ele não queria” (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7 de novembro de 2005).

A invocação de emoções associadas ao “crime passionnal”, como o ciúme, foi frequentemente feita pelo Ministério Público como circunstância qualificadora (cerca de um terço dos processos analisados neste estudo). Nestes casos, foi feita referência à alínea e), do artigo 132.º, n.º 2, do Código Penal, em especial à existência de “motivo torpe ou fútil”. Motivo fútil tem sido considerado como sendo desproporcionado ou inadequado em relação ao crime praticado. É, no fundo, um motivo que não pode explicar nem justificar o crime cometido e que, por isso mesmo, revela uma especial censurabilidade (Silva, 2011). Motivo torpe é aquele que “avaliado segundo as conceções éticas e morais ancoradas na comunidade, deve ser considerado pesadamente repugnante, baixo ou gratuito” (Dias, 2012, p. 62). Em muita jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça é possível encontrar esta linha de interpretação:

entendido que a valorização do ciúme ou da desconfiança sobre a fidelidade do cônjuge como elemento mitigador da responsabilidade criminal é absolutamente de

---

<sup>13</sup> As citações de decisões e acórdãos que não remetem para um *link* foram extraídas de processos consultados em suporte de papel.

rejeitar no ordenamento jurídico de um Estado de direito democrático, assente na dignidade da pessoa humana e no direito de todos ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 14 de julho de 2010)<sup>14</sup>

Mas o apelo feito pelo Ministério Público não só raramente encontrou acolhimento no coletivo de juízes/as, como o ciúme foi encontrado em alguns casos como justificativa do comportamento do arguido, apoiando-se na teoria da provocação. A teoria da provocação, embora mais presente no direito penal anglo-saxónico, surge como estratégia da defesa para atenuar ou excluir a responsabilidade penal, argumentando que o arguido terá sido provocado de forma intensa, levando a uma reação emocional forte que diminui a sua capacidade de autocontrolo. Quando aceite pelo/a juiz/a, esta estratégia pode conduzir à qualificação do crime como homicídio simples e/ou pode ser usada como atenuante da pena.

O caso seguinte, envolvendo dois jovens estudantes de doutoramento, é paradigmático a este respeito. Em 2009, a vítima terminou a relação de namoro que manteve com o arguido durante cerca de oito anos. Mediante a instalação de um programa *spyware* no computador da vítima, o arguido ficou a saber que a ofendida já tinha iniciado uma relação amorosa com outra pessoa. Através desse mesmo meio ficou a saber que, em certo dia, a vítima iria para a casa dos pais, noutra cidade. O arguido decidiu deslocar-se a essa cidade, levando consigo uma faca que havia adquirido após pesquisa na internet, duas a três semanas antes. Esperou que a vítima chegasse a casa dos pais e abordou-a, dizendo-lhe que precisavam de falar, tendo aquela reafirmado que a relação estava terminada. A vítima foi assassinada, em frente à casa dos pais, com 23 facadas, cerca de duas a três semanas após ter terminado a relação. Quer o Tribunal de Primeira Instância, quer o Tribunal da Relação, concordaram em não enquadrar o caso como homicídio qualificado:

Perante tal factualidade poder-se-á concluir [...] que o arguido terá actuado motivado por ciúmes ou por ter tomado consciência, de forma definitiva e irreversível, do fim do seu relacionamento com a ofendida. Em qualquer dos casos, *admitindo que o arguido formou o propósito de tirar a vida à ofendida por ciúmes, ou por não se haver conformado com o rompimento da relação existente entre ambos há que afastar liminarmente a verificação da circunstância qualificativa motivo torpe ou fútil* [...]. (Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, 23 de março de 2011; ênfase minha)

<sup>14</sup> Cf. acórdão completo em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/62cd5cc818c96ae0802577a600352e25?OpenDocument>

[...] o encadeamento dos factos descritos nos pontos 1 a 18 do acervo factológico provado sugerem fortemente que o arguido formou o propósito de tirar a vida a D... em função da ruptura da relação de namoro, que manteve durante oito anos, por iniciativa da vítima e/ou movido por ciúmes decorrentes do novo envolvimento sentimental da sua ex-namorada com outro homem. *Se assim é, estamos perante um “desgosto de amor” que provocou uma dinâmica de emoções e sentimentos no arguido. Ora, isto não é de considerar irrisório ou insignificante.* (Tribunal da Relação de Coimbra, 3 de agosto de 2011; ênfase minha)<sup>15</sup>

Neste caso, como em outros, foi entendido que a motivação de cariz “passional/amoroso” pode explicar o comportamento criminoso, enquanto expressão de sentimentos profundos, determinados pela perda ou pelo receio de perda, real ou imaginário, da pessoa a quem o/a agente se encontra afetivamente ligado/a. Ou seja, alguns juízes e algumas juízas parecem acolher a ideia, ainda socialmente disseminada, de que o amor surge como a justificação mais frequentemente oferecida para os comportamentos possessivos e o ciúme é tido como resultado natural desse amor (Smith, 2019).

No terceiro caso, o arguido, em maio de 2002, no decurso de uma discussão com a vítima, com quem estava casado desde 1991, pegou na sua arma de caça e efetuou dois disparos, atingindo-a nos pulmões, coração, região hepática e na perna esquerda. O crime ocorreu no quarto da casa onde ambos viviam, estando nessa altura os filhos do arguido e da vítima presentes na habitação. Deu-se como provado não só que o arguido agiu por motivos relacionados com a desconfiança da fidelidade da sua mulher, como que no último ano de vida conjugal este lhe bateu por diversas vezes e a insultou em frente aos filhos. O arguido foi condenado em primeira instância, interpôs recurso, tendo o Tribunal da Relação confirmado a decisão da prática de um crime de homicídio qualificado. Em maio de 2004, o Supremo Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre esta decisão, após recurso do arguente que pretendia que o homicídio fosse considerado privilegiado. Se, por um lado, o Supremo entendeu que o homicídio não podia ser integrado na previsão normativa do homicídio privilegiado, aceitou o “incumprimento” de um pressuposto “dever” de sujeição sexual da mulher ao marido como circunstância atenuante da pena:

No doseamento concreto, haverá de ter em conta nomeadamente as circunstâncias de cariz agravante que se enunciaram, não esquecendo ainda assim as [poucas] atenuantes

---

<sup>15</sup> Cf. o acórdão completo em <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/f1b3f9db880b0cc580257910003ae401?OpenDocument>

de que o arguido deve beneficiar, e assim, por um lado, que é analfabeto, e, também, que a vítima, sem que se saiba porquê – ignorância mais uma vez favorável ao arguido em sede de valoração da prova – “após finais de março de 2002, quando o arguido regressou de França depois de ter terminado um contrato de trabalho, (...) passou a não querer manter relações sexuais com ele”, circunstância, que, pelo menos, permitirá a afirmação de que nem só do lado do arguido terá havido violação dos deveres conjugais, e pode até ajudar a explicar as dúvidas surgidas naquele espírito pouco iluminado sobre a (in)fidelidade dela. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 27 de maio de 2004; ênfase minha)<sup>16</sup>

A decisão refere ainda que, “até ao dia da consumação do crime, pode afirmar-se que o arguido não passava de um homem normal”, o que torna evidente, na esteira de Cynthia Lee (2003), que a razoabilidade é coincidente, não raras vezes, com uma teoria da provocação. Ou seja, a culpa partilhada assenta na presunção de que a conduta da vítima contribuiu para desviar o arguido da conduta que seria esperada e a ter uma atitude criminosa.

Estes dissensos em torno da avaliação do ciúme e do seu entendimento como atenuante ou agravante ecoam uma discussão rica na doutrina, com vários/as autores/as a defender que “ao invés de uma suposição ainda corrente, o homicida passional não mata por amor, quando muito por amor próprio” (Neves, 2008, p. 715). Para João Curado Neves este é, aliás, um comportamento ainda mais condenável perante um cenário de rejeição romântica. Nestes casos, o feticida tem como claro objetivo negar à vítima “a possibilidade de escolher livremente em que relações amorosas se quer envolver e que tipo de vida familiar pretende levar” (Neves, 2008, p. 715). Também nas entrevistas realizadas esta pareceu ser a posição dominante, embora várias pessoas entrevistadas sublinhassem a dificuldade em avaliar as emoções nestes casos:

É muito difícil avaliar o que é um comportamento com base numa emoção, o tal passional. Um homem que mate uma mulher é, por si, um homicídio qualificado, segundo o artigo 133.º. Mas se há crime em que as emoções não são fáceis de avaliar é este. O homem fê-lo porquê? Ciúme? Posse? A vítima, de algum modo, contribuiu para esse ciúme? Tudo isto tem de ser ponderado. (E7, magistrado judicial)

O ciúme é mais complicado, porque o ciúme por si só pode ou não ser motivo fútil. Pode haver situações, como traição, por exemplo, que começaram a condicionar,

<sup>16</sup> Cf. acórdão completo em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/6cb04efb29c195ab80256eb50034dd38?OpenDocument>

mal ou bem, a mente do sujeito. Aí podemos dizer que aquele estado psicológico motivado por situações objetivas anteriores não justifica obviamente um homicídio, mas nós percebemos que pode condicionar psicologicamente uma pessoa. Depois há aquele homicida, que não sabe porquê, mas acha que a mulher tem um amante, mas não há facto nenhum objetivo, ele é que pôs isso na cabeça. O ciúme é muito complexo. (E6, magistrado judicial)

Eu leio muita jurisprudência [...] e uma coisa que a gente vê neste tipo de crimes é “agiu movido pelo ciúme”. Mas, primeiro ninguém me diz o que é o ciúme e, depois, muitas vezes não é ciúme nenhum! Porque há um primeiro momento de ciúme, sim, mas depois, a tal passagem ao ato já não é ciúme, é vingança, é retaliação, é punição e, quando está associada a adultério ou suspeita de adultério, é punição pela traição. (E11, magistrado judicial)

Dos excertos transcritos ressalta não só a dificuldade em avaliar a influência de uma emoção como o ciúme na motivação para o crime, como também uma associação do ciúme ao homem, que será o agente do homicídio.

### **3.1. Pode a mulher que mata, amar?**

No direito penal, “o género masculino é tido como ‘naturalmente’ agressivo, predador, as mulheres como vitimáveis, vulneráveis, *violáveis*” (Beleza, 1991, p. 147). No âmbito dos 163 processos analisados, constavam 22 arguidas: 15 eram as únicas arguidas no processo e sete eram coarguidas. Na maioria dos casos, a estratégia da defesa passou por mostrar que a arguida tinha sido vítima reiterada de violência doméstica, estratégia nem sempre acolhida pelo coletivo de juízes/as, mas que se assume como praticamente a única justificação para não qualificar estes homicídios ou, pelo menos, para atenuar a medida da pena. Esta é uma evidência consentânea com outros estudos realizados em Portugal (e.g., Ferreira et al., 2018) e, também, com investigações conduzidas noutros países (Dobash & Dobash, 1979; Dobash et al., 1992). Em 31 de maio de 2007, por exemplo, o Tribunal Judicial da Comarca do Porto lavrou um acórdão em que absolveu uma mulher, casada há cerca de 40 anos, do crime de homicídio privilegiado com a seguinte fundamentação:

[...] E nem se fale aqui da possibilidade de recorrer a qualquer força pública, pois disso se encarregou o falecido durante dezenas de anos, em que através da intimidação e do terror criou na sua família a convicção de que poderiam morrer caso alguma coisa se soubesse. Não seria agora, nesta situação que a arguida ou as suas filhas iriam fazer aquilo que não conseguiram fazer durante anos.

O reconhecimento de que muita da violência letal das mulheres em relações de intimidade é reativa (Whaley & Messner, 2002) vai ao encontro do conceito de *battered woman syndrome* (síndrome da mulher espancada), desenvolvido em 1979 por Lenore Walker (2016a, 2016b), explicou que quando a mulher está sujeita a uma situação continuada de violência, o medo sentido pode levar a que a própria mulher use a violência como estratégia de sobrevivência.<sup>17</sup> Neste caso, a mulher não tem como objetivo matar o companheiro, mas parar um abuso reiterado no tempo. Este é, em certa medida, também um entendimento mecanicista das emoções, uma vez que pressupõe a perda de autocontrolo em razão de um medo e desesperos exacerbados (Whithey, 2010).

Não se colocando em causa que o reconhecimento e a valorização da violência sofrida pelas mulheres que matam serve os propósitos de uma decisão mais justa, há algumas questões que não devem ser descuradas. A primeira é que nem sempre os tribunais valorizam como deviam a violência sofrida pelas vítimas e/ou lhes dão credibilidade quando não há outro meio de prova desse abuso, como relatórios médicos ou queixas a entidades formais e informais.<sup>18</sup> A segunda prende-se com a resistência em considerar a autodefesa como um comportamento razoável (Lee, 2003). Este é o mote para a fundamentação do caso de M., casada há cerca de 15 anos com a vítima, que matou com cerca de 85 pancadas e golpes de martelo e de faca. Apesar de M. afirmar ter sido vítima de violência física, psicológica e sexual reiteradas, os factos não foram inteiramente dados como provados, considerando o Tribunal de Primeira Instância e de recurso que

a arguida representou e quis tirar a vida ao seu marido, o que conseguiu, e para tanto representou e quis desferir pelo menos 85 pancadas e golpes de martelo [...] e de faca no corpo deste, com o propósito alcançado de lhe causar a morte. [...] fica desse modo excluído o intuito defensivo, demonstrando-se, ao invés, o agressivo, pelo que em tal caso, já não se pode falar em legítima defesa nem em legítima defesa putativa [...]. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 16 de dezembro de 2020)<sup>19</sup>

<sup>17</sup> A síndrome, usada nos tribunais como defesa de mulheres que matam seus agressores, tem sido criticada por simplificar as experiências das mulheres, tratando-as como vítimas ou loucas, e associando a vitimação à patologização. Uma crítica interseccional tem, ainda, denunciado que o sucesso desta estratégia está maioritariamente reservado para mulheres brancas (Allard, 1991).

<sup>18</sup> Dos 163 processos analisados, 68 apresentavam procedimentos criminais prévios. Em 11 processos constavam várias queixas por condutas enquadráveis no crime de violência doméstica, num contexto persecutório e ameaçador; em nove processos, a formalização da queixa ocorreu poucos dias ou no próprio dia do homicídio ou tentativa de homicídio.

<sup>19</sup> Cf. o acórdão completo em <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/1fc8f66288029d938025868d007dfa39?OpenDocument>

Não obstante o Tribunal de Primeira Instância referir que o número elevado de facadas sugere uma “alteração emocional profunda da arguida”, este mesmo tribunal, o Tribunal da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça, entenderam que

atenta a matéria de facto dada como provada [...] não ficou provado que a vítima tivesse qualquer comportamento violento para com a arguida. Portanto, teremos de considerar que a arguida não agiu “dominada por compreensível emoção violenta, compaixão, desespero ou motivo de relevante valor social ou moral, que diminuam sensivelmente a sua culpa”. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 16 de dezembro de 2020)

No que se refere ao ciúme, este não foi invocado como estratégia de defesa nos casos analisados, ausência que é coincidente com as opiniões dos/as magistrados/as entrevistados/as:

Há mulheres que aguentam tudo, todo o tipo de violência, até à última, até que não aguentam mais e explodem. Podem fazê-lo por várias razões, pelos filhos, o que se percebe, porque não conseguem abandonar aquele homem, que dizem amar, o que já não se percebe inteiramente... porque há aqui uma certa natureza masoquista que, se tivesse sido contrariada, não tínhamos chegado a este desfecho. (E27, magistrado judicial)

Não é normal uma mulher estar envolvida em homicídios, mas quando está é porque estamos a falar do marido ou namorado, como vítimas. Pode ser por ciúme, não digo que não, mas isso deve ser raríssimo, nunca tive nenhum caso. Os casos recorrentes são os daquelas mulheres que têm aquela explosão. Que não aguentam mais. Que é a forma de dizer basta, a única que entendem possível. (E3, magistrada do Ministério Público)

As estratégias da defesa não costumam assentar no ciúme ou na passionalidade. Talvez porque a exteriorização do ciúme, de uma forma tão violenta, seja uma característica mais de homens. Não é tanto de mulheres, parece-me. (E36, magistrada judicial)

A normalização de emoções convencionalmente associadas ao “amor romântico” – como o controlo, a posse e o ciúme – ocorre sobretudo relativamente aos homens, os detentores legítimos dessas emoções, enquanto as mulheres são consideradas mais capazes de lidar com sentimentos de insegurança sem que estes suscitem nelas comportamentos imprevisíveis (Whaley & Messner, 2002). Esta visão estereotipada não surpreende se tivermos em conta que uma outra característica desta conceção de “amor

romântico” é a de prender homens e mulheres a papéis sociais muito rígidos (Reddy, 2012). Em *Love as passion*, Luhmann explica como a ideia de “amor romântico” contribuiu para acentuar as diferenças e as assimetrias de poder entre homens e mulheres: “O homem amava amar, a mulher amava o homem; por conseguinte, o seu amor era, por um lado, mais profundo e mais natural, mas, por outro lado, também menos livre e refletido” (Luhmann, 1986, p. 136). Esta perspetiva, reproduzida habilmente pelo casamento (Siegel, 1996), pressupõe a aceitação de papéis sociais genderizados na vivência desse amor, bem como a legitimação “do facto de o medo e o amor não serem vistos como incompatíveis, muito menos contraditórios” (Luhmann, 1986, p. 130). Esta visão sustenta, aliás, algumas vertentes dos discursos dominantes sobre o “amor romântico” que continuam a retratar o abuso de mulheres como sua parte integrante (Seuffert, 1999). Eva Illouz é particularmente competente ao explicar que não podemos compreender quais os guiões mentais das pessoas quando dizem que estão apaixonadas, nem podemos perceber se e como o amor é encorajado ou proibido numa determinada sociedade, sem analisar as normas sociais que procuram regular os corpos e a sexualidade das mulheres (cf. Seidman et al., 2011).

Esta linha de pensamento ajuda a explicar a dificuldade em compreender as ações de uma mulher que matou o seu abusador, mas que refere em tribunal que o continua a amar, porque esta é uma posição mais consistente com a dos homens (Seuffert, 1999). E historicamente, como bem demonstra Peter Goodrich (1996) em *Law in the courts of love*, a mulher nas relações românticas não tem a posição de sujeito, mas de objeto de desejo (cf. Seuffert, 1999). Como consequência, há uma incapacidade (e mesmo uma resistência) da sociedade e do sistema legal em reconhecer a complexidade das emoções destas mulheres, bem como das próprias dinâmicas da violência doméstica, o que fragiliza a sua credibilidade em tribunal (Duarte, 2023; Seuffert, 1999).

Veja-se o seguinte caso. A arguida esteve casada com a vítima durante 20 anos. Cerca de três anos antes dos factos, a arguida começou a suspeitar que o seu marido tinha uma relação extraconjugal e que os encontros entre ambos aconteciam com frequência na sua casa. Quando confirmou as suspeitas (com recurso a um gravador), a arguida confrontou o marido e, durante uma das discussões, foi buscar uma faca à cozinha e golpeou-o cinco vezes. Quando a vítima caiu, a arguida chamou os vizinhos e a polícia. Entendeu o Tribunal Judicial da Comarca da Madeira, em decisão de 30 de janeiro de 2019, (decisão confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa) que a arguida praticou um crime de homicídio qualificado:

Dada a relação marital que a unia ao ofendido, que exigia da sua parte um respeito acrescido, que não pode nem deve ser afastado ou comprimido em face do relacionamento extraconjugal de um dos cônjuges, independentemente do sexo ou orientação sexual, sob pena de tirar a vida ao cônjuge ou parceiro passar a ser a solução para a infidelidade. [...] Assim, a morte do ofendido dá-se no âmbito de mais uma discussão do casal [...] em que a arguida, de forma repentina e enervada, desferiu, de forma livre, consciente e intencional, cinco facadas no marido, que o atingiram no tórax, movida por ciúmes exacerbados, provocados pela manutenção da relação extraconjugal e dos encontros de cariz sexual do marido, apesar das promessas de rompimento deste, e pela inerente “rejeição” da sua pessoa como mulher, incluindo no aspeto sexual.

Quando comparamos este caso com os analisados no ponto anterior, e não obstante as especificidades trazidas por cada um, não deixa de ser relevante constatar que houve uma valoração diferente do “desgosto” e da rejeição sexual consoante o género de quem praticou o crime. Deste modo, quando o direito avalia se as emoções são, ou não, as de uma “pessoa razoável”, fá-lo sobretudo por referência a códigos sociais e morais sobre os papéis sociais de género expectáveis numa relação de intimidade (Duarte, 2022, 2023). Como bem refere Lee (2003), as normas sociais – como a identidade de género, a raça e a orientação sexual – afetam a avaliação dessa “razoabilidade”. Trata-se, por conseguinte, de uma categoria sociojurídica “construída numa matriz heteropatriarcal, por referência ao homem branco e de classe média. Implica, portanto, um ideal de masculinidade e uma determinada performance masculina” (Duarte, 2022, pp. 33–34).

### **Da passionalidade ao femicídio: reflexões finais**

Nos processos judiciais analisados foram frequentemente encontradas expressões como “eram um casal apaixonado”, “por gostar da esposa”, “sentindo ciúmes, enfureceu-se com a vítima”, “sempre foi um homem apaixonado”, “ainda gostavam um do outro”, sustentando-se a ideia de que este é um crime motivado pela paixão. Estas expressões traduzem um entendimento de que a violência foi motivada por uma emoção intensa, como o ciúme ou a incapacidade de lidar com a rejeição, que comprometeram a capacidade de autocontrolo do/a autor/a do crime. Se este é um argumento cada vez menos utilizado para se equacionar o homicídio privilegiado (Oliveira & Duarte, 2024), ainda é recorrente para se justificar a qualificação, ou não, do crime cometido, e estabelecer uma relação entre emocionalidade e grau de culpabilidade.

Nesta justificação, não parece ser indiferente uma conceção ocidental de “amor romântico” como “lugar normal de controlo, obsessão e violência (nos seus momentos mais extremos ou ‘desesperados’)” (Leite, 2019, p. 31), na qual as normas sociais dominantes de masculinidade ajudam a sustentar a reivindicação de razoabilidade perante o uso de violência numa situação de infidelidade, real ou imaginada, ou de rejeição romântica. Ou seja, através das decisões judiciais nesta matéria, o direito parece (re)produzir uma conceção de “amor romântico” que é heteropatriarcal e que pressupõe uma visão marcadamente genderizada das emoções em análise, tendo implicações práticas na justiça concedida a quem morre e a quem mata. Nesse sentido, não será também indiferente a ligação desta visão do “amor romântico”, e demais emoções que lhe estão associadas, à teoria da provocação que, segundo Lee (2003), sempre foi invocada para desresponsabilizar os arguidos homens com base no comportamento das vítimas.

Na maioria dos casos analisados, as mulheres que matam fizeram-no como forma de defesa pessoal, em resposta a um histórico de violência doméstica que lhes causou medo e desespero. Quando esse histórico não existe, ou não é dado como provado, dificilmente o ciúme e a (in)capacidade de lidar com a rejeição romântica são tidos como atenuantes, contrariamente ao que acontece quando são estas as vítimas. Parece haver uma tendência nas fundamentações dos acórdãos analisados para legitimar o ciúme dos homens – como uma forma de proteger a sua honra – e minimizar a sua relevância quando esta emoção é vivenciada por mulheres.

A obtenção de decisões justas nesta matéria remete para a indispensabilidade de um diálogo informado entre direito e género, numa compreensão social das emoções nos casos de homicídios e femicídios nas relações de intimidade. Nesse diálogo, é fundamental ter em conta que embora os/as magistrados/as sejam treinados/as para serem imparciais, não são imunes às suas próprias emoções nem às suas experiências pessoais. De facto,

nos limites do quadro racionalmente construído pela interpretação da norma superior, o juiz encontrará a decisão sem usar a razão – mas sim qualquer outro guia: suas preferências morais, ideológicas, religiosas, suas emoções e eventualmente seus preconceitos. (Coelho, 2016, pp. 145–146)

Isto é particularmente relevante quando a literatura nos mostra que a cultura legal está ainda imbuída de categorias jurídicas que são alimentadas por imaginários genderizados sexistas (Duarte, 2023; Machado, 1999; Ventura, 2018) e que facilmente se impregnam em conceitos jurídicos vagos como “censurabilidade”, “perversidade” e “motivo fútil”. Neste cenário,

podemos – e devemos – refletir sobre modelos formativos que contribuam para uma autorreflexão sobre os preconceitos, entre eles de género, que podem estar presentes ao lidar com este tipo de crime. O objetivo é que as magistraturas compreendam as emoções como socialmente construídas a partir de padrões heteropatriarcais, nas suas múltiplas intersecções, e não como algo intrínseco e natural.

Mas devemos, também, equacionar as vantagens da introdução da categoria de femicídio na lei e o seu potencial para minimizar uma visão genderizada das emoções (Aleixo, 2019). Na esteira de Rita Laura Segato (2005, 2006), sentimentos como o ciúme são manifestações de estruturas de poder patriarcais mais profundas que legitimam o assassinato de mulheres, razão pela qual a autora defende que a emoção presente nestes crimes não é a paixão, mas o ódio. O femicídio enquanto categoria jurídica, mas também política, implica uma perceção de que a violência numa relação de intimidade não é apenas um ato de “descontrolo emocional” de quem agride, mas a expressão de uma violência sistémica; ou seja, permite tratar juridicamente este tipo de violência não apenas como um crime individual, mas emergindo como fruto de uma desigualdade estrutural. O foco dos/as juízes/as tenderá a deixar de ser a avaliação da razoabilidade das emoções do/a arguido/a, mas a razoabilidade do ato em si. A pergunta “aquela explosão emocional é razoável?” mais facilmente será suplantada pela questão “é esta emoção um sintoma das estruturas patriarcais dominantes?”.

Revisto por Ana Sofia Veloso

### **Declaração de conflitos de interesse**

A autora declara não existir quaisquer conflitos de interesse.

### **Financiamento**

A autora beneficiou de apoio financeiro do FEDER – Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional através do COMPETE 2020 – Programa Operacional Competitividade e Internacionalização (POCI-01-0145-FEDER-030862) bem como da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (PTDC/DIR-DCP/30862/2017) no âmbito do projeto “IPHinLAW – Homicídios nas relações de intimidade: desafios ao direito”, a partir do qual se desenvolveu a investigação que serviu de base a este artigo.

## Referências bibliográficas

- Acker, M., & Davis, M. H. (1992). Intimacy, passion and commitment in adult romantic relationships: A test of the triangular theory of love. *Journal of Social and Personal Relationships*, 9(1), 21–50.
- Agra, C. da (Ed.), Quintas, J., Sousa, P., & Leite, A. L. (2015). *Homicídios conjugais: estudo avaliativo das decisões judiciais*. Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género.
- Ahmed, S. (2013). *The cultural politics of emotion*. Routledge.
- Aleixo, M. T. (2019). Do crime passionnal ao feminicídio: assassinatos de mulheres e Antropologia das Emoções no Correio do Povo. *RBSE – Revista Brasileira de Sociologia da Emoção*, 18(53), 55–69.
- Allard, S. A. (1991). Rethinking battered woman syndrome: A black feminist perspective. *UCLA Women's Law Journal*, (1), 191–207.
- Anleu, S. R., & Mack, K. (2021). *Judging and emotion. A socio-legal analysis*. Routledge.
- Baker, K. (2005). Gender and emotion in criminal law. *Harvard Journal of Law & Gender*, (28), 448–466.
- Bandes, S. (2009). Victims, “closure,” and the sociology of emotion. *Law & Contemporary Problems*, 72(1), 1–26.
- Bandes, S. (2017). Compassion and the rule of law. *International Journal of Law in Context*, 13(2), 184–196.
- Bandes, S., & Blumenthal, J. (2012). Emotion and the Law. *Annual Review of Law and Social Sciences*, (8), 161–181.
- Beleza, T. P. (1991). Legítima defesa e género feminino: paradoxos da “Feminist Jurisprudence”? *Revista Crítica de Ciências Sociais*, (31), 143–159.
- Ben-Ze'ev, A., & Goussinsky, R. (2008). *In the name of love: Romantic ideology and its victims*. Editora OUP.
- Brito, T. Q. (Ed.) (2007). *Direito Penal – Parte especial: lições, estudos e casos*. Coimbra Editora.
- Calhoun, C. (2000). Making up emotional people: The case of romantic love. In S. Bandes (Ed.), *The passions of law* (pp. 217–240). New York University Press.
- Coelho, N. (2016). Emoção, direito e educação jurídica. *Revista Faculdade de Direito do Sul de Minas*, 32(2), 143–162.
- Dawson, M. (2005). Intimate femicide followed by suicide: Examining the role of pre-meditation. *Suicide & Life-Threatening Behavior*, 35(1), 76–90.
- Dawson, M., & Gartner, R. (1998). Differences in the characteristics of intimate femicides: The role of relationship state and relationship status. *Homicide Studies*, 2(4), 378–399.
- De Haan, W., & Loader, I. (2002). On the emotions of crime, punishment and social control. *Theoretical Criminology*, 6(3), 243–253.
- Dias, J. F. (Ed.). (2012). *Comentário conimbricense do Código Penal – Parte especial* (2.ª ed.). Coimbra Editora.

- Dobash, R. E., & Dobash, R. P. (1979). *Violence against wives*. The Free Press.
- Dobash, R. E., Dobash, R., Wilson, M., & Daly, M. (1992). The myth of sexual symmetry in marital violence. *Social Problems*, 39(1), 71–91.
- Duarte, T. (2019). *O homicídio em desespero. Contributo para o estudo da relevância das emoções em direito penal*. NovaCausa – Edições Jurídicas.
- Duarte, M. (2022). Uma boa mulher é difícil de encontrar? Reflexões sobre a “vítima ideal” no direito penal. *ex aequo*, (45), 31–43.
- Duarte, M. (2023). *O papel do direito e dos tribunais na violência contra as mulheres*. Afrontamento.
- Durkheim, E. (1893). *De la division du travail*. FB Editions.
- Elias, N. (2006). *O processo civilizacional*. Dom Quixote.
- Ferreira, M., Neves, S., & Gomes, S. (2018). Matar ou morrer – Narrativas de mulheres, vítimas de violência de género, condenadas pelo homicídio dos seus companheiros. *Configurações*, 21(1), 80–95.
- Gartner, R., Dawson, M., & Crawford, M. (1998). *Woman killing; intimate femicide in Ontario, 1974-1994. Resources for Feminist Research*, 26(3/4), 151–173.
- Glass, N., Koziol-McLain, J., & Block, C. (2004). Female-perpetrated femicide and attempted femicide: A case study. *Violence Against Women*, 10(6), 606–625.
- Gonçalves, M. L. M. (2001). *Código Penal português, anotado e comentado* (14.ª ed.). Almedina.
- Goodrich, P. (1996). Law in the courts of love: Andreas Capellanus and the judgments of love. *Stanford Law Review*, 48(3), 633–675.
- Kahn, D., & Nussbaum, M. (1996). Two concepts of emotion in criminal law. *Columbia Law Review*, 96(2), 269–374.
- Karstedt, S. (2002). Emotions and criminal justice. *Theoretical Criminology*, 6(3), 299–317.
- Lagier, D. G. (2009). *Emociones, responsabilidad y derecho*. Marcial Pons.
- Lee, C. (2003). *Murder and the reasonable man: Passion and fear in the criminal courtroom*. New York University Press.
- Leite, I. F. (2019). Sensibilidade & bom senso: um (breve) percurso interpretativo do tipo legal da violência doméstica à luz do seu tipo social e das abordagens judiciais. In Centro de Estudos Judiciários (Ed.), *Violência doméstica e de género e mutilação genital feminina* (pp. 9–46).
- Luhmann, N. (1986). *Love as passion: The codification of intimacy*. Harvard University Press.
- Machado, H. (1999). Vaca que anda no monte não tem boi certo – Uma análise da prática judicial de normalização do comportamento sexual e procriativo da mulher. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, (55), 167–184.
- Monteiro, E. A. (2012). *Crime de homicídio qualificado e imputabilidade diminuída*. Coimbra Editora.

- Moura, J. A. S. (2019), Quando o ‘amor’ mata. In Centro de Estudos Judiciários (Ed.), *Amor e direito – Reflexos jurídicos e judiciais* (pp. 19–44).
- Nelken, D. (2004). Using the concept of legal culture. *Australian Journal of Legal Philosophy*, (29), 1–28.
- Neves, J. C. (2008). *A problemática da culpa nos crimes passionais*. Coimbra Editora.
- Nussbaum, M. (2001). *Upheavals of thought – The intelligence of emotions*. Cambridge University Press.
- Oliveira, A., & Duarte, M. (2024). Lendas de paixão: uma reflexão sociojurídica sobre as emoções no direito penal. *Análise Social*, 59(252), e-2232. <https://doi.org/10.31447/202232>
- Pais, E. (2010). *Homicídio conjugal em Portugal – Rupturas violentas da conjugalidade* (2.ª ed.). Imprensa Nacional – Casa da Moeda.
- Palma, M. F. (1983). O homicídio qualificado no novo Código Penal português. *Revista do Ministério Público*, 4(15), 66–69.
- Radford, J., & Russell, D. (1992). *Femicide: The politics of woman killing*. Twayne Publishers.
- Ramos, E. E. A. (2022). Transfeminicídio: genealogia e potencialidades de um conceito. *Revista Direito e Praxis*, 13(2), 1074–1096. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/66950>
- Reddy, W. (2012). *The making of romantic love: Longing and sexuality in Europe, South Asia, and Japan*. University of Chicago Press.
- Russell, D. E. H. (2009). Femicide: Politicizing the killing of females. In Program for Appropriate Technology in Health, InterCambios, Medical Research Council of South Africa, and World Health Organization (Eds.), *Strengthening understanding of femicide* (pp. 26–31).
- Segato, R. L. (2005). Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez. *Revista de Estudos Feministas*, 13(2), 265–285. <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2005000200003>
- Segato, R. L. (2006). *¿Qué es un feminicidio? Notas para un debate emergente*. Universidade de Brasília, Departamento de Antropologia.
- Segato, R. L. (2016). *La guerra contra las mujeres*. Traficante de Sueños.
- Seidman, S., Fischer, N. L., & Meeks, C. (2011). Romantic love. Interview with Eva Illouz. In *Introducing the New Sexuality Studies* (pp. 209–216). Routledge.
- Serra, T. (2000). *Homicídio qualificado – Tipo de culpa e medida da pena*. Almedina.
- Seuffert, N. (1999). Domestic violence, discourses of romantic love, and complex personhood in the law. *Melbourne UL Review*, (23). <https://www.austlii.edu.au/cgi-bin/viewdoc/au/journals/MULR/1999/8.html>
- Siegel, R. B. (1996). “The rule of love”: Wife beating as prerogative and privacy. *The Yale Law Journal*, 105(8), 2117–2207.

- Silva, F. (2011). *Direito Penal especial: os crimes contra as pessoas – Crimes contra a vida, crimes contra a vida intra-uterina, crimes contra a integridade física* (3.<sup>a</sup> ed.). Quid Iuris – Sociedade Editora.
- Smith, J. (2019). Intimate partner femicide: Using Foucauldian analysis to track eight stage progression to homicide. *Violence Against Women*, 26(11), 1–19.
- Stern, S. (2020). “The legal imagination in historical perspective”. In A. Amaya, & M. Del Mar (Eds.), *Virtue, emotion, and imagination in law and legal reasoning* (pp. 217–234). Hart Publishing.
- Torres, A. (2004). Amor e ciências sociais. *Travessias*, 4(5), 15–45.
- Ventura, I. (2018). *Medusa no palácio da justiça ou uma história da violação sexual*. Tinta da China.
- Walker, L. (2016a). *The battered woman*. Harper & Row. (Trabalho original publicado em 1979)
- Walker, L. (2016b). *The battered woman syndrome*. Springer Publishing Company. (Trabalho original publicado em 1984)
- Whaley, R., & Messner, S. (2002). Gender equality and gendered homicides. *Homicide Studies*, 6(3), 188–210.
- Whitney, C. (2010). “Loss of control”. *Criminal Law & Justice Weekly*, 174(14), 197–199.

---

### Madalena Duarte

Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra | Centro de Estudos Sociais,  
Universidade de Coimbra  
Av. Dias da Silva, 165, 3004-512 Coimbra, Portugal  
Contacto: madalena@ces.uc.pt  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5797-3055>

Artigo recebido a 29.01.2025

Aprovado para publicação a 23.06.2025

<https://doi.org/10.4000/14y4n>



***Love, gender, and justice: An analysis of emotions through the lens of homicides and femicide in intimate contexts***

The study of emotions remains peripheral in penal and criminological theory, despite the fact that they are present throughout the legal arena, both in the legal framework and in the various stages of the deliberative process, influencing actors and legal institutions in various ways, some desirable and others undesirable. This understanding is particularly relevant in the case of homicides and femicides committed in a context of intimacy, in which the victim-offender relationship plays a significant role in establishing the motives for the crime, as opposed to murders committed by strangers. In this article and by way of a qualitative analysis, I contribute to a reflection on how emotions, particularly “romantic love”, are considered in the legal evaluation of these motives. I conclude that there is a genderized understanding of these emotions that interferes with the evaluation of their reasonableness, with consequences for the application of justice.

**Keywords:** criminal law; emotions; femicide; homicide; romantic relationship.

***Amour, genre et justice : une analyse des émotions à partir des homicides et féminicides en contexte d'intimité***

L'étude des émotions demeure périphérique dans la théorie pénale et criminologique, malgré leur présence dans l'ensemble de l'arène juridique, tant dans l'édifice normatif que dans les différentes étapes du processus délibératif, influençant les acteurs et les institutions juridiques de multiples manières, certaines souhaitables, d'autres moins. Cette perception est particulièrement pertinente dans les cas d'homicides et de féminicides commis dans un contexte d'intimité, où la relation victime-auteur joue un rôle significatif dans la détermination des motifs du crime, à la différence des homicides commis par des personnes inconnues. Dans cet article, à partir d'une analyse de nature qualitative, je cherche à contribuer à une réflexion sur la manière dont les émotions, et en particulier « l'amour romantique », sont prises en compte dans l'évaluation juridique de ces motifs. L'analyse conclut qu'il existe une compréhension genrée de ces émotions qui interfèrent dans l'appréciation de leur raisonnable, avec des conséquences sur l'application de la justice.

**Mots-clés:** droit pénal; émotions; féminicide; homicide; relation amoureuse.